

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**MPROCESSO:** 2017/035601  
**RECORRENTE:** ANTONIO LUZIA DA SILVA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000351435

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**  
**ACÓRDÃO JARI Nº**  
**EMENTA:** Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 404/12 (vigente à época) do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que a recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, **apresentou fora do prazo**. Importante destacar que o art. 282, parágrafo primeiro do CTB dá por notificado o proprietário que não mantém o endereço do seu domicílio e/ou residência atualizado.

É o relatório.

#### Voto

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processual, no que concerne à tempestividade, uma vez que o Recorrente não observou o prazo para apresentação do Recurso, conforme determinado pelo Art. 4º, Inciso I, vejamos:

**Art. 4º** A defesa ou recurso não será conhecido quando:  
**I - for apresentado fora do prazo legal;**  
(...)

Outrossim, vale ressaltar que, não obstante as tentativas de entrega das notificações conforme AR DIGITAL- CORREIOS, a NIP, fora publicada no **EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA nº 22.157, datado de 13/04/2017**, observando o quanto determinado pela Resolução 404/12 (vigente à época) – CONTRAN.

Isto posto, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto. **Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000351435**, lavrado contra **ANTONIO LUZIA DA SILVA**, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000351435**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI